



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039293-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada MAGALI DE MELO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2039293-69.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 13ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1014943-25.2025.8.26.0100**

Juiz: **Luiz Antonio Carrer**

Agravante: **PORTO SEGURO SAÚDE S/A**

Agravada: **MAGALI DE MELO XAVIER**

Voto nº 9365

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Negativa de cobertura - Procedimento cirúrgico para tratamento de cervicobraquialgia e lombociatalgia - Tutela de urgência concedida - Recurso da ré - Acolhimento - Não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência - Art. 300 do Código de Processo Civil - Urgência não configurada - Procedimento cirúrgico de caráter eletivo - Laudo médico que indica que a paciente já realiza tratamento conservador para controle de seus sintomas - Ausência de demonstração de hipótese de atendimento de urgência ou emergência, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 - Tutela revogada - **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 73/74, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Luiz Antonio Carrer, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MAGALI DE MELO XAVIER** contra **PORTO SEGURO SAÚDE S/A**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/23), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, que o procedimento cirúrgico prescrito à autora teria caráter eletivo, o que afastaria a urgência dos pedidos formulados. Assim, defende ser necessária a realização de perícia médica prévia, para avaliar as condições de

saúde da paciente. Aponta, ainda, para a taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Requer, portanto, o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 646/672, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré ao custeio dos procedimentos cirúrgicos prescritos à autora.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida à origem, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que os pedidos iniciais apresentados pela autora, no entanto, carecem do requisito de urgência, justificando a revogação da liminar concedida.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar que o laudo médico juntado pela autora (p. 37/54), indica que a autora já realiza acompanhamento médico para tratamento de dores na coluna lombar e cervical há anos, inclusive já tendo utilizado diversos métodos convencionais para controle de

seu quadro algico. A suposta urgência do procedimento cirúrgico, deste modo, seria decorrente da piora progressiva apresentada pela paciente.

No entanto, verifica-se que o laudo médico em questão foi emitido no dia 17 de dezembro de 2024, enquanto a ação originária foi proposta apenas em fevereiro do ano de 2025, o que evidencia o caráter não urgente do procedimento cirúrgico a ser realizado.

Assim, entendo não estar caracterizada alguma das hipóteses previstas pelo art. 35-C da Lei nº 9.656/98, a fim de justificar a cobertura integral e imediata da cirurgia prescrita à autora, devendo ser preservado o contraditório e a ampla defesa, nos autos da ação originária.

Dito isso, comporta reparo a r. decisão agravada, a fim de revogar a liminar concedida à origem, aguardando-se melhor dilação probatória acerca da questão controvertida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR